



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.626

PETIÇÃO Nº 2.712 – CLASSE 18ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional.

Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Cotas do fundo partidário. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.

– A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

CEZAR PELUSO

– VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro desaprovou a prestação de contas do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício de 2004, "(...) e determinou a não distribuição de cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano, a contar de 20 de junho de 2006" (fl. 5), decisão que foi comunicada ao Diretório Nacional do PRP.

Em face do envio dessa comunicação, o presidente da agremiação interpôs petição dirigida a este Tribunal alegando que (fl. 1):

"(...)

1. O referido Ofício, só foi remetido para o Diretório Nacional, no dia 09 (nove) de abril de 2007, entretanto, nos termos das disposições dos artigos 43 e 44, da Lei nº 9.096/95, foi transferido do Fundo Partidário Nacional, recursos para o Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro, Conta Corrente nº 003236-8, Caixa Econômica Federal, Agência: 4095, conforme abaixo:

2. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), repassado no dia 07 (sete) de março de 2007, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro do corrente ano e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), repassado no dia 02 (dois) de abril de 2007, referente ao mês de março do mesmo ano, portanto, antes do recebimento do Ofício nº 112/CORIP/07 do TRE/RJ.

(...)"

Afirmou que, "(...) para que não venha ser aplicada nenhuma Penalidade ao DIRETÓRIO NACIONAL, informamos que serão cumpridas as instruções do TRE/RJ, a partir do repasse do Fundo Partidário, do mês de abril/2007, em diante" (fl. 1).

Consta, ainda, às fls. 2-3, um ofício que teria sido dirigido à Presidência do TRE/RJ, em que foram apresentados os mesmos esclarecimentos.

A agremiação partidária interpôs nova petição, acostada à fl. 25, tecendo as mesmas considerações expostas.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) emitiu informação no presente caso, sugerindo “(...) que o Partido seja comunicado para que providencie a devolução à conta bancária da Direção Nacional do PRP quanto aos valores repassados ao Diretório Regional do Rio de Janeiro entre a data de sanção determinada pelo TRE/RJ (20/06/2006 – Of. 112/CORIP/07) e a data do recebimento da comunicação do TRE/RJ (09/04/2007 – Of. 112/CORIP/07)” (fl. 7).

Em 31.5.2007, a Diretoria-Geral emitiu ofício à agremiação (fl. 8), encaminhando a informação emitida pela COEPA.

Em 13.7.2007, o Presidente do PRP apresentou petição (fls. 11-13) asseverando que, “(...) tão logo recebemos o Ofício do bloqueio dos repasses do Fundo Partidário, providenciamos imediatamente, o cumprimento da determinação” (fl. 12).

Aduz, ainda, que o diretório regional não teria sido notificado acerca do bloqueio das cotas do fundo partidário, “(...) razão pela qual, não pode ser penalizado por uma decisão com efeitos retroativos (...)” (fl. 12).

Acrescentou, também, “(...) que os referidos repasses já foram gastos com as referidas despesas, impossibilitando assim, a devolução daqueles valores, à Conta Bancária do Diretório Nacional” (fl. 12-13).

Por essas razões, postulou a reconsideração do entendimento exposto na informação da COEPA e noticia que “(...) determinou o bloqueio do repasse do Fundo Partidário para o Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 09 (nove) de abril de 2007, data em que recebeu ofício e determinação, do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro” (fl. 12).

Em novo pronunciamento (fl. 18), a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) reiterou o entendimento anterior, anotando que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “(...) a suspensão das cotas do fundo partidário ocorrem a partir da publicação da decisão (...)” (fl. 18).

AVO

O Diretor-Geral desta Corte, por sua vez, se manifestou à fl. 21.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, cuida-se de requerimento dirigido a esta Corte Superior pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP), no sentido de não ser a agremiação penalizada em decorrência dos repasses dos recursos do Fundo Partidário ao Diretório Regional do Partido no Rio de Janeiro, atinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, que teriam ocorrido nos dias 7.3.2007 e 2.4.2007.

Notícia que houve decisão do egrégio TRE/RJ, desaprovando as contas do respectivo diretório regional, tendo sido o diretório nacional somente comunicado – para a providência de suspensão do repasse das quotas do fundo partidário – em 9.4.2007, data em que já havia ocorrido os repasses dos meses de janeiro, fevereiro e março.

Informou, então, a esta Corte Superior que, *“(...) para que não venha ser aplicada nenhuma penalidade ao Diretório Nacional, informamos que serão cumpridas as instruções do TRE/RJ, a partir do repasse do Fundo Partidário, do mês de Abril/2006, em diante”* (fl. 1).

Transcrevo a manifestação da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), que bem elucida a questão versada no presente feito (fl. 18):

“(...)”

O Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP), bem como seu Diretório Regional no Rio de Janeiro, por meio de seus presidentes, solicitam a reconsideração da Informação nº 224/2007 – desta Coordenadoria (fl. 07), que opinou pela devolução das cotas do Fundo Partidário, repassadas àquele órgão do PRP, entre a data da sanção aplicada pelo TRE/RJ (20.06.2006 – Of. 112/CORIP/07) e a data do recebimento da comunicação enviada pela mesma Corte Regional (09.04.2007 – Of. 112/CORIP/07 – Ref. Prestação de Contas nº 3276), a qual cientificava sobre a decisão regional (fls. 11-15).

AVO

2. Consta do andamento processual extraído da página do TRE/RJ na Internet (anexo), que a decisão daquela Corte Regional foi publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de junho de 2006, a retirada dos autos pelo advogado do Partido, em 26 de junho de 2006 e devolução na data de 03 de abril de 2007.

3. Com efeito, a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral entende que a suspensão das cotas do fundo partidário ocorrem a partir da publicação da decisão (Resoluções nºs 22.533, de 12.04.07, rel. Min. Cezar Peluso, 22.465, de 31.10.06, rel. Min. José Delgado, 22.445, de 09.10.06, rel. Min. Cezar Peluso e 21.590, de 11.12.03, rel. Min. Peçanha Martins).

4. Diante do exposto, é de se manter a sugestão contida na Informação de fls. 7, no sentido de que o Partido providencie a devolução à conta bancária da Direção Nacional do PRP os valores repassados ao Diretório Regional do Rio de Janeiro, entre a data de sanção aplicada pelo TRE/RJ, 20 de junho de 2006 e a data do recebimento da comunicação encaminhada pelo TRE/RJ, 09 de abril de 2007.

(...)"

A respeito do tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte:

"Consulta. Deputado federal. Lei nº 9.096/95. Diretório estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza interna corporis. Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes.

O diretório nacional do partido político somente pode deixar de repassar a respectiva cota do Fundo Partidário ao diretório regional a partir da publicação da resolução que lhe rejeitou as contas.

Nos termos do art. 15, VII, c.c. o art. 44, o estatuto do partido político deve conter normas sobre finanças e contabilidade e aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário na forma da Lei nº 9.096/95" (grifei)

(Consulta nº 1.235, rel. Min. Cezar Peluso, de 8.6.2006).

Não pode o Diretório Regional alegar, como alegou, à fl. 15, que ele não tinha como "saber do referido bloqueio", pois, além de ter sido a respectiva decisão publicada devidamente, o próprio Diretório Regional, que era e é representado pelo seu Presidente, Dr. Osvaldo Souza Oliveira, retirou os autos de prestação de contas logo após a publicação, tendo, portanto,

AO

conhecimento inequívoco da decisão que impôs a suspensão do repasse (fl. 19).

Acolho as considerações expostas pela COEPA, a fim de indeferir o pleito do requerente e, em consequência, determinar que sejam devolvidos ao Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) os valores indevidamente repassados ao Diretório Regional do Rio de Janeiro.

AVO

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.712/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolve indeferir o pedido, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.11.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>10/12/07</u>, fls. <u>161</u>.</p> <p>Em, <u>Wilfredo Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Escritório Judiciário</small></p>
